



PARECER CONTROLE INTERNO Nº 025/2022/CGM/PM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2022

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2022

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 006/2022

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO HOMOLOGADO E ADJUDICADO. SOLICITAÇÃO DE REEQUILIBRIO DE PREÇO. DOS PRODUTOS Arroz 5kg – Marca Coradine; Biscoito Doce Tipo Maisena Zero Lactose 400g – Marca Picinini; Canjica De Milho 500g – Marca Guaporé; Chá De Mate 250g – Marca Sabia ; Colorau 500g – Marca Guaporé; Farinha De Mandioca Torrada 1kg – Marca Gabi; Fermento Biológico Seco 125g – Marca Fleishmam; Fubá De Milho Amarelo 1kg – Marca Rio; Milho De Pipoca 500g – Marca Guaporé; Sal Refinado 196mg – Marca 5 Estrela Suco Concentrado 500 MI – Marca Da Fruta E Vinagre 750 MI – Marca Vitália requerido pela empresa KPS COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Base legal: lei nº8.666/93, Lei nº10.520/02, Decreto Municipal nº 3.154/2017

Cumpra a Controladoria Geral do Município, com fulcro nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, Resolução Normativa nº 004/2001 do Tribunal de Contas e Lei Municipal nº 209/2018, que criou a função de Controle Interno neste Município, entre outras atribuições, asseverar as contas do município, avaliar, emitir pareceres, certificados de auditoria e apoio ao controle externo, referentes às contas do executivo municipal de Cassilândia/MS, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.



Poder executivo - Controladoria geral

I – DO RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato Administrativo de nº 024/2022, que tem como objeto o pedido de reequilíbrio de preço dos produtos, Arroz 5kg – Marca Coradine; Biscoito Doce Tipo Maisena Zero Lactose 400g – Marca Picinini; Canjica De Milho 500g – Marca Guaporé; Chá De Mate 250g – Marca Sabia ; Colorau 500g – Marca Guaporé; Farinha De Mandioca Torrada 1kg – Marca Gabi; Fermento Biológico Seco 125g – Marca Fleishmam; Fubá De Milho Amarelo 1kg – Marca Rio; Milho De Pipoca 500g – Marca Guaporé; Sal Refinado 196mg – Marca 5 Estrela Suco Concentrado 500 ML – Marca Da Fruta E Vinagre 750 ML – Marca Vitália requerido pela empresa **KPS COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de controle técnico por parte desta **CONTROLADORIA** é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório...

II – FUNDAMENTAÇÃO

A empresa supracitada enviou solicitação de Realinhamento de preços com alguns documentos anexos. Diante da solicitação a Controladoria passa a opinar:

A Lei 8.666/93 em seu artigo 65, II, d trata das possibilidades de reequilíbrio econômico-financeiro: **grifo nosso**

Art65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – Por acordo das partes:



Poder executivo - Controladoria geral

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (...).

A Lei de Licitações demonstra em seu artigo 65, parágrafo 5º a revisão do contrato quando:

“Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridos após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso”.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada no novo ajustamento contratual para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

Salienta-se que o valor global do contrato respeitará o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalta a Lei, não havendo nenhum óbice à legalidade do ajustamento contratual pretendido, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em Lei.

Além disso, o **Reequilíbrio econômico-financeiro** revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço ajustado de acordo com a pesquisa realizada pelo departamento de compras desse município, conforme autos do processo, o mesmo contratado que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará e se economizará tempo com a não realização de todo um certame, estando com respaldo legal para assim proceder.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para o **Reequilíbrio econômico-financeiro**, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta do aditivo em regularidade, anexado de notas fiscais e tabelas, contemplando seus



Poder executivo - Controladoria geral

elementos essenciais, bem como acompanhado das respectivas justificativas, sob as quais, não cabe qualquer juízo de valor por parte desta Controladoria.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se a contratada ainda se mantém com as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de documentos que acompanham o certame originário da contratação.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do **Reequilíbrio econômico-financeiro**, em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

III – PARECER

Diante do exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Controladoria, podendo o processo de Reequilíbrio econômico – financeiro, produzir os efeitos jurídicos de forma parcialmente pretendidos, conforme solicitação feita pela empresa **KPS COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, desde que seja atendido a recomendação e exigências do Parecer Jurídico nº 192/2022, nos termos do art. 57, II, § 2º. Da Lei nº 8.666/1993.

Sendo que o parecer supra não elide nem respalda irregularidade não detectadas na presente avaliação e análise técnica, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar. É o parecer.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Cassilândia – MS, 18 de agosto de 2022.

ADEVAIR CANDIDO DE OLIVEIRA
CONTROLADOR GERAL
PORTARIA 953/2019

Rua...
18/08/2022
Faturado
12:53